



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ENILSON

0.669/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
ESTABELECIMENTOS PRIVADOS A
ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO E
PROTEÇÃO EM CASOS QUE
HOVER SITUAÇÃO DE RISCO DE
ASSÉDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NAS DEPENDÊNCIAS
DESTAS INSTALAÇÕES NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

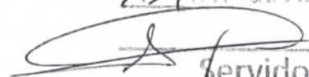
Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio e violência, nas dependências destas instalações no município de Fortaleza, e dá outras providências.

Art. 2º – Compreende-se por estabelecimentos privados os espaços de propriedade privada, pessoas ou empresas, em que os responsáveis pela preservação do local são os proprietários, tais como:

- I – Bares;
- II – Cafés;
- III – Quiosques;
- IV – Restaurantes;
- V – Casas Noturnas;
- VI – Espaços de Eventos e shows;

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

12 NOV 2021

12.341h Nº de Fis. _____

servidor

- VII – Barracas de Praia;
- VIII – Lojas Comerciais;
- IX – Aeroportos;
- X – Hospitais e clínicas médicas;
- XI – Hotéis;
- XII – Bancos;
- XIII – Entre outros similares.

3º – Os estabelecimentos referidos no Art. 2 desta lei deverão oferecer treinamento aos seus funcionários e equipe de segurança, acerca dos procedimentos que deverão ser adotados em caso de assédio e violência contra a mulher, visando o acolhimento, auxílio e proteção da vítima.

Parágrafo Único: O treinamento especializado aos funcionários deverão fornecer instruções acerca de técnicas civilizadas de abordagem ao assediador/agressor, conduta adequada de acolhimento e auxílio à vítima, esclarecimento dos procedimentos a serem adotados em caso da vítima optar por denúncia aos órgãos de segurança pública, bem como os protocolos e diretrizes nacionais e internacionais de atendimento às vítimas de violência sexual.

Art. 4º – As medidas de que tratam esta lei também se aplicam às mulheres que são profissionais dos lugares de que tratam o Art. 2 desta lei, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio e violência, cometidas por clientes, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores e outros similares.

Art. 5º – Os prepostos dos estabelecimentos privados deverão atuar com prudência, registrando os acontecimentos fáticos e que possibilitem a identificação do assediador/agressor com a finalidade de facilitar ocasional investigação perpetrada por autoridades competentes.

Parágrafo Único: As informações registradas pelos estabelecimentos privados de que tratam esta lei deverão disponibilizar, quando solicitado, à mulher ou às referidas autoridades mediante quaisquer canais de comunicação para efetiva promoção da defesa dos seus direitos.

Art. 6º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes ou placas em locais de fácil visualização com informações acerca do auxílio, proteção e denúncia em situação de risco e violência contra a mulher.

Art. 7º – O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa de multa no valor de 1 (um) salário mínimo por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º Em caso de reincidência do descumprimento desta Lei, o estabelecimento privado será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos por parte da autoridade fiscalizadora a ser recolhida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

§ 2º Em caso de haver uma terceira ocorrência haverá a suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento acrescido de pena pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos;

§ 3º Em caso de haver uma quarta ocorrência haverá cassação definitiva do alvará de funcionamento acrescido de pena no valor de 7 (sete) salários mínimos;

§ 4º Os valores prescritos nesta Lei aplicados sancionados administrativamente em multa serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º – O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos privados deverão ser comunicados à Ouvidoria Geral do Município através do número 156 da Central 156, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE Nov. DE 2021.



Vereador Professor Enilson
Vice-líder do Governo
Cidadania



MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ENILSON

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa assegurar a obrigatoriedade de estabelecimentos privados a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio e violência, nas dependências destas instalações no município de Fortaleza.

Torna-se necessário que a Câmara Municipal de Fortaleza amplie suas estratégias de suporte, acolhimento e denúncia às vítimas de assédio e outros tipos de violência, considerando que o tema trata-se de uma das principais preocupações sociais e de políticas públicas na atualidade.

Esta Lei viabiliza o apoio às vítimas, o tratamento adequado de acolhimento e os esclarecimentos de dúvidas acerca do procedimento de denúncia aos órgãos de segurança pública.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares desta casa, para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2021.

Vereador Professor Enilson
Vice-líder do Governo - Cidadania